



Coordenadoria de Compras &lt;coordenadoria.compras@gmail.com&gt;



---

**impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 Processo Administrativo:  
03.228/2022**

---

**vendas@enterprisetech.com.br** <vendas@enterprisetech.com.br>  
Para: edital@barramansa.rj.gov.br, coordenadoria.compras@gmail.com  
Cc: "DR. WASHINGTON SANTANA" <juridico@enterprisetech.com.br>

15 de julho de 2022 18:48

Prezada Comissão de Licitações, viemos por meio deste, manifestar de forma tempestiva nossa impugnação ao devido processo legal, CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 Processo Administrativo: 03.228/2022.

Aguardamos deferimento das solicitações apresentadas e correção do Edital de forma a garantir a ampla participação e maior competitividade ao certame.

Desde já, nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Marcelo de Andrade

ADM. EMPRESAS

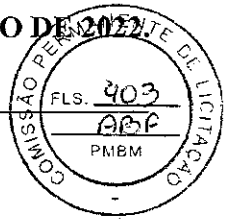
11 94494-5628

---

 **Impugnação - Enterprise Edital CP - Barra Mansa.pdf**  
620K

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**  
**Processo Administrativo: 03.228/2022**

**SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022**



À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ/RJ**

Ref: **EDITAL de CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**  
**Processo Administrativo: 03.228/2022**

**ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.066.659/0001-65, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Rua Frei Caneca 1246 – bairro da Consolação - CEP: 01.307-002 por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição, conforme os termos adiante despendidos.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO**

Cedico que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Concorrência Pública, o qual se submete à disciplina específica do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e disposições correlatas, da Lei nº 8.666/93, em conformidade com a dicção logo abaixo transcrita:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

**ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**

**Processo Administrativo: 03.228/2022**

**SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.**



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9

RUA FREI CANECA N° 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

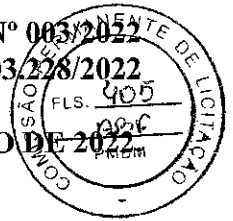
[WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR](http://WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR)

[VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR](mailto:VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

Processo Administrativo: 03.228/2022

SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022



específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Cumprе ressalvar a dicção das Cláusulas 1.4 e 20.1 do Instrumento Convocatório sob comento, a qual discorre o seguinte:

"1.4 A petição de impugnação deverá ser protocolada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Barra Mansa – PMBM, situada na Rua Luiz Ponce, nº263, Centro, Barra Mansa – RJ, e dirigida ao setor de Licitação, ou através dos e-mails [edital@barramansa.rj.gov.br](mailto:edital@barramansa.rj.gov.br) ou [coordenadoria.compras@gmail.com](mailto:coordenadoria.compras@gmail.com)

(...)

20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

No presente caso, a entidade impugnante constatou a necessidade de apontar cláusula restritiva à competição, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais adequada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da essencial amplitude da competitividade.

Não obstante, cumprе ressalvar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos "exofficio", conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
[WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR](http://WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR) VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

Processo Administrativo: 03.228/2022

SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para “concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado **“ESTACIONAMENTO ROTATIVO BARRA MANSÁ”, num total de 1.667 (um mil seiscentas e sessenta e sete) vagas a serem implantadas ao longo do contrato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ordem Pública, englobando os serviços e sistemas inter-relacionados e interdependentes abaixo relacionados e detalhados no Projeto Básico (Anexo I e seus anexos), conforme este Edital, minuta de contrato e demais anexos”**.”

Examinadas as condições do objeto licitando, verifica-se que a **cláusula 6.6** (Qualificação Técnica) estabelece diversas exigências restritivas da competitividade, quais seja, *in verbis*:

**“6.6.2** Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Profissional Competente, cujo nome deverá constar na Certidão exigida no item acima como responsável técnico, detentor de Atestado(s) emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, demonstrando e comprovando experiência do(s) Profissional(is), em estacionamentos em vias públicas de características semelhantes ao objeto desta licitação, abrangendo serviços de maior relevância técnica previstos no item 2.2, do objeto deste Edital, no tocante a:

- 2.13.1 — **6.6.2.1** Criação de rede de Postos de Venda Credenciados de créditos ou dispositivos de cobrança e controle de estacionamento rotativo, de características semelhantes ao objeto desta licitação.
- 2.13.2 — **6.6.2.2** Comercialização e ativação de créditos eletrônicos de estacionamento em Postos de Venda credenciados, dotados dos dispositivos e sistemas necessários e através de aplicativo para smartphones (APP) baixado gratuitamente pelos usuários, com atualizações de dados em tempo real.
- 2.14.1 — **6.6.2.2** Coleta de Dados e informações pelo pessoal de operação de campo, para acompanhamento do desempenho do sistema de Estacionamento Rotativo;
- 2.15.1 — **6.6.2.3** Instalação, operação e manutenção de Banco de Dados informatizado de sistema de estacionamento rotativo, com informações sobre a sua utilização, incluindo a emissão de relatórios de utilização das áreas e relatórios para acompanhamento da fiscalização de trânsito dos referidos estacionamentos;
- 2.16.1 — **6.6.2.4** Treinamento complementar dos Agentes de Trânsito para aplicação de penalidades aos veículos infratores ao Estacionamento Rotativo, através do sistema de videomonitoramento online;

### ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595-111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022  
Processo Administrativo: 03.228/2022



SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

2.1.6.2

**6.6.2.5** Monitoração dos efeitos da fiscalização de trânsito exercida pelos Agentes no Estacionamento Rotativo, com comparação dos dados obtidos através do processamento das informações das multas ou penalidades aplicadas com os do banco de dados das vias operadas;

2.1.6.3

**6.6.2.6** Disponibilização de sistema de apoio a fiscalização dos veículos infratores ao Estacionamento Rotativo, que possibilite o envio de imagens de vídeo em tempo real (videomonitoramento), dos veículos em situação de infração, por solicitação Agentes de Trânsito através da Central de Controle Operacional - CCO que, confirmando a situação de irregularidade, emitirá penalidade nos termos do CTB".

Veja-se, portanto, que a sobredita cláusula do Edital está desconforme a Lei, mormente estipular requisitos excessivos, não autorizados em lei, devendo, desta forma, ser reformado o instrumento convocatório, data vênua, para que se torne inexigível a apresentação de atestado de capacidade técnica onde se discriminem explicitamente os dados contidos nas subcláusulas 6.6.2.1 a 6.6.2.5, documentos estes não arrolados no art. 30 da Lei de Licitações.

Com efeito, o rol do art. 30, assim como os demais dispositivos onde se prevêem a documentação habilitatória/qualificatória do licitante, é EXAUSTIVO, e não exemplificativo, de modo que a exigências supras são descabidas.

Cedico que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022  
Processo Administrativo: 03.228/2022



SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;  
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

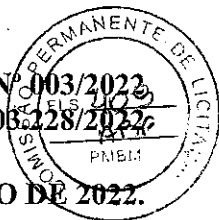
ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR VENDA@ENTERPRISETECH.COM.BR

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**

**Processo Administrativo: 03.228/2022**

**SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.**



§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 L.M.: 6.787.495-9

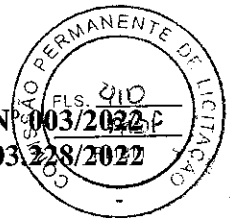
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

[WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR](http://WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR)

[VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR](mailto:VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR)



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022  
Processo Administrativo: 03.228/2022



SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

*grifos nossos*

Nos termos do art. 3<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, I, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Nestê diapasão, o mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO,  
*verbis:*

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (in*

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9  
RUA FREI CANECA N° 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002  
WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

Processo Administrativo: 03.228/2022



SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, página 441)*

Pois bem. O objeto da contratação deve se perfazer de forma simples e com maior alcance possível, compatibilizando-se, portanto, com os padrões definidos objetivamente para a aquisição de bens e serviços, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Decerto que as exigências erigidas nas subcláusulas 6.6.2.1 a 6.6.2.5, figuram-se inibitórias, ou, no mínimo, excessivas aos padrões usuais de documentação da habilitação jurídica do licitante, e sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou, em última análise, alijamento do certame de possível interessado com plena condição de atender ao objeto da licitação sob comento, com eficácia garantida.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da

**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 40.066.699/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9

RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR

VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022/12

Processo Administrativo: 03.228/2022/ACF



SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2022.

Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

*"É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)*

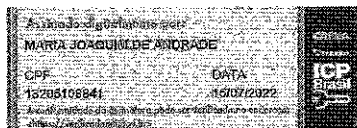
Por tais motivos, visando a regularidade da disputa, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva e pertinente, para o fim de, atendendo aos questionamentos exarados no presente petítório, ser julgada **PROCEDENTE**, para o fim de **REVER** as cláusulas editalícias ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Espera deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2022.



ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.  
MARIA JOAQUIM DE ANDRADE

**40.066.659/0001-65**

**I.E.: 130.241.595.111**

**I.M.: 6.787.495-9**

**ENTERPRISE TECH COMERCIO E  
SERVIÇOS LTDA**

**R. FREI CANECA 1246 - CONSOLAÇÃO**

**SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002**

ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9

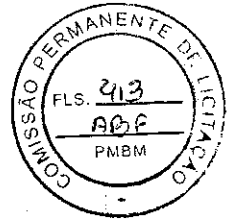
RUA FREI CANECA Nº 1246 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

WWW.ENTERPRISETECH.COM.BR

VENDAS@ENTERPRISETECH.COM.BR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



À  
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROC. ADM. 03.228/2022

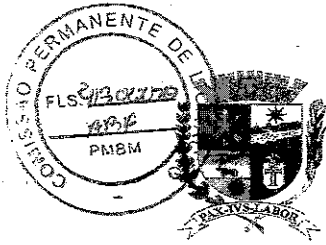
Em atenção à peça de IMPUGNAÇÃO, ofertada por ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.066.659/0001-65, com endereço na Rua Frei Caneca, 1246, bairro da Consolação, na cidade de São Paulo - SP, assinado digitalmente por seu representante legal, Maria Joaquim de Anrade, CPF: 132.051.088-41, esta Secretaria se manifesta conforme a seguir.

1. Preliminarmente, no intuito de caracterizar a admissibilidade da peça, consignamos que foi apresentada eletronicamente, através de email, em 15/07/2022, fora do horário de expediente, porém, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura do certame, prazo este previsto no item 20.1. do Edital, sendo, portanto, tempestiva a manifestação, razão pela qual deve ser CONHECIDA.

Síntese dos Fatos

2. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., alegando suposta irregularidade no âmbito da Concorrência Pública 003/2022, cujo objeto trata de *concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado "ESTACIONAMENTO ROTATIVO BARRA MANSA"*, conforme estabelecido no item 2 do Edital e detalhado no Projeto Básico.
3. Alega, em síntese:
  - a) que o Edital deve ser retificado, em razão de suposta ilegalidade prevista na cláusula referente à qualificação técnica, indicando expressamente os subitens 6.6.2.1 a 6.6.2.5., argumentando que as exigências editalícias extrapolariam o disposto no art. 30 da Lei Geral de Licitações, cujo rol é taxativo;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

- b) colaciona jurisprudência e elenca as supostas conseqüências da manutenção da cláusula do Edital, assim como hipóteses de descumprimento dos princípios regentes das compras públicas;
4. É o breve relato, passo a fundamentar.
5. Inicialmente, informamos que a elaboração do Projeto Básico e dos estudos prévios, que embasaram a elaboração do Edital, obedeceram estritamente os regramentos atinentes à matéria, em observância ao princípio da legalidade. Neste sentido, considero oportuna a transcrição do dispositivo legal invocado pela Impugnante, que trata do rol taxativo de documentos relativos à qualificação técnica, positivado na Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

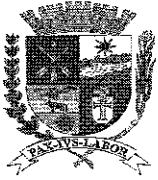
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

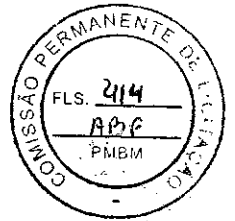
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

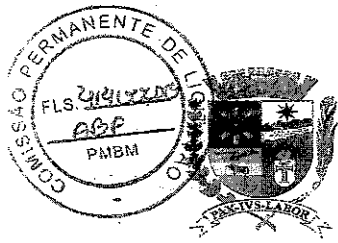
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

6. Observa-se que a Impugnante se insurge contra os requisitos de qualificação técnica-profissional, previstos nos subitens 6.6.2.1 a 6.6.2.5, definidos como parcelas de maior relevância para o objeto da licitação.
7. A este respeito, convém anotar que as parcelas de maior relevância foram definidas no Edital, conforme determina o §2º do referido artigo e em razão da relevância técnica e valor significativo da licitação.
8. É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.
9. Como já dito, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.
10. A formação do conceito das parcelas deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de **aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

11. Sob esse enfoque, “parcela de maior relevância técnica” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.
12. Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.
13. Tomando essas premissas, informamos que embora o item “sinalização” expresse o maior percentual na estimativa de valores que basearam as planilhas de cálculos disponibilizadas aos licitantes, tal item não foi considerado como parcela de maior relevância por não apresentar simultaneidade dos requisitos de vulto e complexidade. Possui apenas o maior valor, porém baixa complexidade de execução.
14. Já os itens definidos como parcelas de maior relevância e que a Impugnante pretende ver excluídos do Edital, previstos nos itens 6.6.2.1 a 6.6.2.5 – diga-se, sem qualquer justificativa mais elaborada - constituem as condições essenciais e indispensáveis ao cumprimento do objeto, a seguir elencadas:

*2.1.3.1 Serviço de criação de uma rede de Postos de Venda Credenciados de créditos ou dispositivos de cobrança e controle de estacionamento rotativo, estrategicamente localizados em relação às vagas em operação, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I.*

*2.1.3.2 Serviço comercialização e ativação de créditos eletrônicos de estacionamento nos Postos de Venda credenciados, dotados dos dispositivos e sistemas necessários e através de aplicativo para smartphones (APP) baixado gratuitamente pelos usuários, com atualizações de dados em tempo real, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I;*

*2.1.4.1 Serviço de coleta de dados e informações para acompanhamento do desempenho do estacionamento rotativo, através de monitores, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I.*

*2.1.5.1 Serviço de instalação, operação e manutenção de banco de dados informatizado do sistema operado, com informações sobre utilização de trechos de vias com Estacionamento Rotativo implantado, emissão de relatórios relativos à utilização das vagas e à fiscalização de trânsito dos estacionamentos, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I.*

*2.1.6.1 Serviço de realização de treinamento complementar dos Agentes de Trânsito para aplicação de penalidades aos veículos infratores ao Estacionamento Rotativo, através do sistema de videomonitoramento, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I;*

*2.1.6.2 Serviço de Monitoração dos efeitos da fiscalização de trânsito exercida pelos Agentes no Estacionamento Rotativo, com comparação dos dados obtidos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



*através do processamento das informações das multas ou penalidades aplicadas com os do banco de dados das vias operadas, conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I;*

**2.1.6.3** Disponibilização de sistema de apoio a fiscalização dos veículos infratores ao Estacionamento Rotativo, que possibilite o envio de imagens de vídeo online e em tempo real (videomonitoramento), dos veículos em situação de infração, por solicitação Agentes de Trânsito através da Central de Controle Operacional – CCO que, confirmando a situação de irregularidade, emitirão penalidade nos termos do CTB e conforme especificações do Projeto Básico – Anexo I;

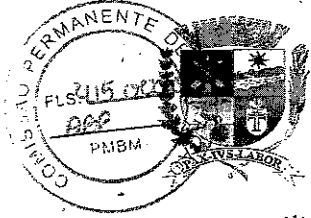
15. Logo, na definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a justificativa, em prestígio ao princípio da motivação a que se encontram vinculados os gestores públicos. Assim, restando incontroversa a relevância técnica das parcelas para a consecução do objeto - aí contempladas também a fiscalização – condição necessária à aferição última dos objetivos, sobrevive a necessidade de demonstrar a relevância material/financeira dos itens relacionados, a seguir tratada.
16. Neste aspecto, temos que as parcelas de maior relevância, descritas em linhas pretéritas, estão circunscritas à solução de tecnologia ( instalação, execução, monitoramento e fiscalização) e capacidade de gerenciamento, bem delineados nas planilhas de custos e exemplificados na planilha demonstrativa de viabilidade econômica, constante dos autos, onde, somados, representam **30% do custo estimado de operação** (considerada a partir do 5º mês/ investimento), conforme a abaixo:

<b>4 - CUSTO MENSAL ESTIMADO PARA 1.667 VAGAS (CONSIDERADA OPERAÇÃO A PARTIR DO QUINTO MÊS)</b>		
4.1 - Mão-de-obra	R\$ 35.372,61	39%
4.2 - Benefícios	R\$ 10.315,31	11%
4.3 - <del>Sistemas</del>	R\$ 16.213,54	18%
4.4 - <del>Gerenciamento/Administração Central</del>	R\$ 10.867,98	12%
4.5 - Amortização do Investimento Inicial	R\$ 18.032,57	20%
<b>Custo total de operação sem impostos:</b>		<b>R\$ 90.802,01 100%</b>

17. A corroborar com o entendimento desta Secretaria, a jurisprudência do TCU<sup>1</sup> informa que “as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo”. E que tais requisitos “devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos

<sup>1</sup> Súmula 263 TCU





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço". No caso presente, o Edital sequer impõe quantitativos mínimos, embora a lei assim o faculte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta consignado que:

- a) As parcelas de maior relevância foram estabelecidas em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da motivação, como requisito mínimo à execução satisfatória do objeto, sem prejudicar a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração;
- b) Restou comprovado, através inclusive de jurisprudência, que não se está diante de hipótese de descumprimento do art. 30 da Lei 8.666/93, sobretudo porque o critério de remuneração do poder concedente dependerá de correta fiscalização oriunda da solução tecnológica proposta, vez que a outorga será aferida mensalmente sobre a receita bruta do concessionário por meio do sistema.
- c) O Edital está em perfeita consonância com os princípios regentes das compras públicas e à legislação aplicável.

Opinando, desta forma, pelo **Conhecimento e Não Provedimento** da presente Impugnação, encaminho os autos para prosseguimento, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência e a Impugnante inequivocamente cientificada desta decisão.

Barra Mansa, 19 de julho de 2022

DANIEL GUIMARÃES DE ABREU  
*Secretário Municipal de Ordem Pública*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

**OFÍCIO Nº 303/2022-CPL**

**Em, 19 de julho de 2022**

**À Empresa ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Ref.: Edital de Concorrência Pública 003/2022  
Proc. Adm. 03.228/2022**

**Prezado(s) Senhor(s),**

Venho por meio deste, em resposta à impugnação referente ao processo em epígrafe, informar que a mesma foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Ordem Pública onde manifestaram pelo conhecimento e não provimento da presente impugnação, tendo ainda manifestação no mesmo sentido da Procuradoria Jurídica Municipal, conforme comprovam documentos anexos.

Por todo o exposto, informamos que impugnação não será acatada, mantendo o edital em sua integralidade.

Atenciosamente,

ERIKA RIBEIRO  
BARBOSA:274609158

58

Erika Ribeiro Barbosa

Coordenadora de Compras e Licitações

**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Rua Luiz Ponce, n.º 263 – Centro

Barra Mansa/RJ – C.E.P.: 27.310-400

28.695.658/0001-84 // coordenadoria.compras@barramansa.rj.gov.br

0 (\*\*24) 2106-3456



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

---

**impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 Processo Administrativo:  
03.228/2022**

---

Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>  
Para: vendas@enterprisetech.com.br

19 de julho de 2022 15:16

Prezados, em resposta, segue anexo Ofício 303/2022 e manifestação da Secretaria Municipal de Ordem Pública .  
Atenciosamente, Erika Ribeiro  
[Texto das mensagens anteriores oculto]


---

**2 anexos**

 **ofício 303 2022 enterprise.pdf**  
1621K


 **manifestação smop impugnação enterprise.pdf**  
322K

Cao Setor de Controle  
Para análise da fase  
interno.

  
Erika Ribeiro Barbosa  
Coordenadora de Compras e  
Licitação

31/05/2022

Impugnação Interpõe

  
Erika Ribeiro Barbosa  
Coordenadora de Compras e  
Licitação

19/07/2022

A CPL Segue Resposta  
quanto a impugnação.

fls 17884

19/7/2022.

A PGM

Para manifestação  
quanto a impugnação  
e resposta SMOP.

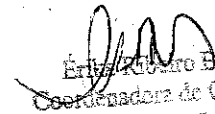
A SMOP,

Para anexar Mensuração  
do desempenho (contas e indica-  
dores) bem como Matriz de  
Risco.

hil.

01.06.22

Fabiola de Oliveira Paula  
Controle Interno - SMA  
Mat. 17962

  
Erika Ribeiro Barbosa  
Coordenadora de Compras e  
Licitação

19/07/2022

A CPL


de acordo com  
o documento de  
fls. 413/415.

A CPL Segue atendimento  
mat: 17884. fls

A CPL,

Para prosseguimento.

consta Parecer em fls. 276 e 277.

  
Helo S. Francisco  
Procurador do Município  
OAB/RJ: 163.628  
Mat. 16.160

19/07/22

  
Fabiola de Oliveira Paula  
Controle Interno - SMA  
Mat. 17962

01.06.22

A SMOP

Para manifestar quanto  
a impugnação da